



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.056, DE 2007 **(Do Sr. Edson Duarte)**

Torna obrigatória a compensação pela emissão e consumo de carbono por parte das empresas que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-18/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a compensação pela emissão e consumo de carbono por parte das empresas grandes emissoras e consumidoras de carbono e outros gases de efeito estufa.

Art. 2º Consideram-se, para o efeito desta Lei, empresas grandes emissoras e consumidoras de carbono e outros gases de efeito estufa as que emitam ou consumam carbono ou outros gases de efeito estufa em quantidades superiores a 100.000 (cem mil) toneladas equivalentes de carbono por ano.

§ 1º Ficam também sujeitas às normas contidas nesta Lei, independentemente das condições estabelecidas no *caput*, as:

I – empresas que fabriquem produtos que utilizem derivados do petróleo ou que os usem em sua atividade fabril;

II – empresas que façam uso, instalem ou façam manutenção de produtos que utilizem derivados do petróleo;

III – refinarias de petróleo;

IV – plataformas marítimas ou instalações terrestres de exploração de petróleo e gás;

V – termelétricas movidas a carvão mineral ou a derivados de petróleo;

VI – montadoras, fabricantes ou importadoras de veículos automotores; e

VII – empresas agropecuárias proprietárias de rebanhos de gado acima de 500 cabeças.

§ 2º Para o cálculo do volume referido no *caput* deste artigo, levar-se-á em consideração o somatório dos volumes totais de consumo ou emissão da empresa ou assemelhada, incluindo todas as suas unidades vinculadas, direta ou indiretamente, independentemente de sua localização no território nacional.

Art. 3º A compensação prevista nesta Lei será efetuada da seguinte forma, a partir de projeto aprovado e fiscalizado pelo órgão ambiental competente:

I – no mínimo 50% (cinquenta por cento) mediante reflorestamento com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente – APPs;

II – no máximo 50% (cinquenta por cento) mediante reflorestamento com espécies nativas ou exóticas em áreas degradadas.

Parágrafo único. Apenas as áreas reflorestadas com espécies exóticas serão passíveis de corte, nos termos da legislação ambiental e florestal vigente.

Art. 4º A relação de compensação prevista nesta Lei será especificada, na forma do regulamento, na proporção das toneladas de carbono equivalente emitidas ou consumidas, não podendo onerar o produto final da empresa ou assemelhada em mais de 0,5% de seu valor bruto.

Parágrafo único. A compensação do carbono emitido ou consumido será feita e demonstrada, integralmente, ao órgão ambiental competente até dois anos após o encerramento de cada ano civil, computando-se o montante devido pela empresa ou assemelhada no ano encerrado.

Art. 5º O Poder Público poderá estabelecer programa de fomento para atender às micro e pequenas empresas que eventualmente se encaixem nas disposições desta Lei.

Art. 6º Os infratores do disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Estudiosos de todo o mundo ainda discutem as conclusões do 4º relatório de avaliação, divulgado em fevereiro do corrente ano de 2007, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC, organismo criado pelo

Organização das Nações Unidas – ONU, em 1988, para estudar os fenômenos atmosféricos que se têm abatido sobre o Planeta.

Em suma, como já é de conhecimento público, concluiu-se que a maior parte do aquecimento global dos últimos dois séculos decorre da emissão, por diversas atividades humanas, de gases de efeito estufa, em especial o dióxido de carbono, proveniente da queima de combustíveis fósseis (petróleo, gás natural, carvão) e de madeira. Assim, como a relação de causa e efeito entre a concentração de gás carbônico na atmosfera e o aquecimento da Terra já foi demonstrada pela Ciência, torna-se necessária a adoção de medidas que reduzam a liberação desses gases de efeito estufa.

Essa é a razão, pois, do projeto de lei que ora se propõe. Como a queima de combustíveis fósseis, em particular de derivados de petróleo, é uma importante fonte dessas emissões, uma forma efetiva de contrabalançá-las é imputar às empresas por elas responsáveis a obrigação de seqüestrar os gases de efeito estufa mediante programas de reflorestamento.

Por essa razão, foram incluídas entre as principais responsáveis empresas grandes emissoras e consumidoras de carbono ou outros gases de efeito estufa, tais como refinarias de petróleo, plataformas marítimas ou instalações terrestres de exploração de petróleo e gás, termelétricas movidas a carvão mineral ou a derivados de petróleo e montadoras, fabricantes ou importadoras de veículos automotores. Empresas agropecuárias detentoras de mais de 500 cabeças de gado também foram incluídas em razão do gás metano produzido pelos bovinos, de efeito bem mais perverso que o próprio gás carbônico.

Além do efeito positivo no balanço de emissões, o plantio de árvores provoca inúmeros outros benefícios, tais como a recuperação da flora, o fornecimento de abrigo e alimentação à fauna, a proteção dos solos e dos recursos hídricos etc.

Para que a responsabilização não se torne assaz onerosa para as empresas e assemelhadas, estipulou-se que a compensação não onere em mais de 0,5% o valor bruto de seu produto final. Além disso, até metade das mudas plantadas, se exóticas, serão passíveis de corte, nos termos da legislação ambiental e florestal vigente.

Desta forma, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa, a qual, estamos certos, é do mais alto interesse da sociedade brasileira, tanto da atual e quanto das futuras gerações.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado EDSON DUARTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO